



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000177/2001-03
Recurso nº. : 142.745
Matéria: : IRPJ e CSLL
Recorrente : SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior
Recorrida : 10ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.219

IRPJ E CSLL- Não prevalecem as exigências de IRPJ e de CSLL formalizadas contra entidade de educação cuja imunidade não se encontra suspensa para o período em questão. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso n.º : 142.745
Recorrente : SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior, contra decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autos de infração lavrados para exigir da entidade Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997.

Menciona o autuante que a interessada havia tido a sua imunidade suspensa para o ano de 1997, por meio do Ato Declaratório nº 17, de 04/09/2000 (cópia à fl. 13), expedido no curso do processo nº 10073.000587/99-14. Após a expedição do ato, o autuante prosseguiu na fiscalização da interessada, tendo lavrado os autos de infração que deram origem ao presente litígio.

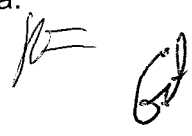
A interessada é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

1 .Dedução indevida de despesa de contraprestação de arrendamento mercantil, por Inobservância dos requisitos legais (antecipação do valor residual garantido, descaracterizando o contrato de leasing, que passa a ter a natureza de compra e venda)

2 . Dedução indevida contribuições e doações, por inobservância dos requisitos legais.

3 . Despesas indedutíveis (pagamento de salário a dirigente sem a correspondente prestação de serviço; despesas com cartão de crédito, sem a apresentação das notas fiscais correspondentes e prova da necessidade do referido gasto em relação à finalidade social da empresa; gastos com assistência médica com dirigentes e parte de funcionários;

4 . Lucros não declarados: Em decorrência da suspensão da imunidade da interessada, relativamente ao ano-calendário de 1997, que havia sido efetivada anteriormente por meio do Ato Declaratório nº 17, de 04/09/2000 (fl. 13), o autuante, aludindo ainda ao art. 15, § 3º da Lei nº 9.532/1997, lançou o IRPJ, com base nos balancetes que haviam sido apresentados pela interessada.



O auto de infração relativo à CSLL, cujo enquadramento legal encontra-se em seu corpo, foi lavrado em decorrência das infrações correspondentes aos itens 1, 3 e 4 do lançamento principal.

Inconformada, a interessada apresentou as impugnações de fls. 144/156 e 157/171, dando origem ao litígio.

Inicialmente, alega que os autos de infração não poderiam ter sido lavrados, constituindo a sua lavratura excesso de exação, uma vez que o Ato Declaratório nº 17/2000, constante do processo nº 10073.000587/99-14, ainda estaria pendente de decisão final.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que : (a) no arrendamento mercantil, a fixação de preço simbólico a ser pago no fim do contrato, no caso de exercício de compra, seria válida e legítima, não havendo proibição legal nesse sentido; (b) todos os valores referentes a contribuições e doações glosados, à exceção da parcela de R\$ 7.752,40 (30/06/1997) são irrisórios; (c) a parcela de R\$ 7.752,40 (30/06/1997), em cujo valor está contido o montante de R\$ 7.500,00, corresponde à compra de 500 volumes da obra "L.D.B. A Nova Lei da Educação 3 ED", conforme faz certo a Fatura 551/97 e nota fiscal 370, de 09/05/1997; (d) as parcelas a título de doação atribuídas aos Srs. Elio Gouvêa, Carlos Eduardo de Almeida e Elaine Folly Ramos, correspondem a ajuda de custo para participação desses professores no evento "III Encontro de Aracnologia" em Jundiaí – SP, conforme comprovam os documento em anexo; (e) os valores atribuídos a Aline Furtado Dias (R\$ 50,00), Lea Leal Bastos (R\$ 50,00), Ângela Siqueira Alves (R\$ 70,00), Carlos Roberto S. Velloso (R\$ 70,00), atingindo a cifra de R\$ 240,00, foram pagos a título de ajuda de custo, e um centro universitário, com cerca de dez mil acadêmicos não iria forjar despesa desta ordem e valor; (g) os Srs. Leandro Álvaro Chaves e Feres Osraia Nader, respectivamente Conselheiro Secretário e Conselheiro Executivo, jamais teriam sido remunerados em funções ou atividades atribuídas pelos atos constitutivos; (h) - as despesas realizadas por meio dos cartões de crédito, glosadas por falta de prova, não teriam notas fiscais e sim uma fatura mensal ser oportunamente apresentada, referem-se a despesas de viagens e a almoços e jantares em outras localidades em exigência a suas atividades, não têm valores expressivos e não maculam, por sua natureza, a legitimidade das despesas (até porque o pagamento por meio dessa modalidade estaria sendo mais comum do

que em dinheiro), (i) não há dispositivo legal que obrigue os contribuintes a efetuarem gastos com saúde com todos os seus empregados, havendo certamente funcionários que não desejariam usufruir o benefício; (j) o plano de saúde foi colocado à disposição de todos os funcionários, e os pagamentos efetuados somente se relacionariam àqueles funcionários que aderiram a essa forma de assistência médica; (j) o art. 15 da Lei nº 9.532/1997 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.802-3, e a suspensão da imunidade está pendente de julgamento, cabendo ao órgão julgador e não à autoridade lançadora pronunciar-se a respeito.

O litígio foi julgado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão 5.133, de 26 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR RESIDUAL – ANTECIPAÇÃO - A mera constatação pelo Fisco de antecipação do valor residual em contrato de arrendamento mercantil, revela-se insuficiente, por si própria, para descaracterizar o referido contrato, com o fim de transmudá-lo em contrato de compra e venda à prestação, se o autuante deixou de demonstrar efetivamente que o contribuinte descumpriu preceitos da Lei nº 6.099/74 e da Port. MF nº140/84.

DOAÇÕES – A distribuição pela pessoa jurídica a seus funcionários de material adquirido por ela inerente às suas atividades, bem como o pagamento de ajuda de custo a funcionários para atender a atividades coerentes com o seu objeto social não constituem doações à vista da legislação fiscal.

DESPESAS – DEDUTIBILIDADE - Computam-se na apuração do resultado do exercício as despesas que, além de necessárias, forem comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos. As despesas revelam-se necessárias somente quando inerentes às operações da empresa ou delas forem decorrentes ou com elas se relacionarem.

PLANO DE SAÚDE PARA FUNCIONÁRIOS - São operacionais apenas os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica que sejam destinados indistintamente a todos os seus empregados.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – Suspensa a imunidade do contribuinte para determinado ano-calendário, ainda que o ato de suspensão tenha sido impugnado pelo contribuinte, o agente do Fisco que apurar matéria tributável pode proceder à lavratura de auto de infração, que sendo também impugnado, será julgado à época do julgamento do ato de exclusão.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO – Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 30 de junho de 2004 (fl.221 v.), a interessada recorre a este Conselho, conforme peça de fls, 223/230, protocolada em 29 de julho seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O litígio abrange exigências de IRPJ e de CSLL. O lançamento relativo à CSLL foi tratado, quer pela fiscalização, quer pela decisão de primeira instância, exclusivamente como decorrente do IRPJ. Mesmo porque o trabalho fiscal não cogitou da suspensão da imunidade tratada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, aplicável às entidades beneficentes de assistência social, e que se encontra disciplinado no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

A entidade, nos autos do processo administrativo 10073.000587/99-14, teve sua imunidade prevista na alínea "c" do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, suspensa pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, no ano-calendário de 1997, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

De acordo com o referido dispositivo, compete ao Delegado da Receita Federal expedir ato declaratório suspensivo da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal quando a entidade beneficiária deixar de observar requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, do Código Tributário Nacional. , a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração, a entidade . Efetivada a suspensão da imunidade, a entidade pode apresentar impugnação ao ato declaratório. Ao mesmo tempo, a fiscalização deve lavrar auto de infração, se for o caso. Impugnado o Auro de infração, a apreciação da impugnação ao ato declaratório é prejudicial de julgamento do lançamento.

A norma prevista na lei determina que em caso de haver impugnações contra o ato declaratório e contra o auto de infração, devem elas ser reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. Essa norma processual não foi observada, e a impugnação ao ato declaratório deu origem ao processo nº 10073.000587/99-14 e a impugnação ao auto de infração deu origem ao presente. Esse fato representa irregularidade formal, que não invalida os atos praticados.



A impugnação ao ato declaratório foi julgada improcedente em primeira instância, tendo sido objeto de recurso a este Conselho, julgado na Sessão de 11 de agosto de 2005, quando, pelo Acórdão 101-95.134, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

O julgamento do ato declaratório da suspensão de imunidade é prejudicial, só sendo possível passar ao mérito do julgamento da exigência do crédito tributário, se ultrapassada a preliminar.

Afastada a cassação da imunidade, não pode prosperar o lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

